



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Ofício. 21.33/2017

Cacequi, 10 de abril de 2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

SENHOR PRESIDENTE:

Em 11/04/17

Alex Pedron Wancura

Presidente

Ao cumprimentá-lo e através do presente, estamos encaminhando a Esta Egrégia Casa as razões do Veto Integral ao Projeto de Lei Legislativo nº. 04/2017, que versa sobre a instituição do Dia do Agente Comunitário de Saúde de Combate da Endemias, no Calendário Oficial.

Na expectativa de que o veto, cujas razões seguem anexo, seja acolhido, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Francisco Matias Fonseca
FRANCISCO MATIAS FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

Ant 20R

A O R D E M D O D I A
A P R O V A D O

Alex Pedron Wancura
Presidente

Alex Pedron Wancura
Presidente

GERAL 195.
Câmara Municipal
CACEQUI - RS

Prot. 01.87/17 Pag. 111.

Data 11/04/17

Alex Pedron Wancura
Assinatura Hora

ILMO. SENHOR ALEX PEDRON WANCURA
MD.PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
CACEQUI - RS



**RAZÕES DO VETO INTEGRAL A PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO**

**ORIGEM: Projeto de Lei legislativo nº 04, de 07 de Março
de 2017**

AUTORIA: Vereadora Claudia Gandor da bancada do PP

DESTINO: Câmara de Vereadores do Município de Cacequi

A ORDEM DO DIA

Alex P. Wauer
18/04/17

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

APROVADO
Em 18/04/17
Alex P. Wauer
Presidente

Foi encaminhado a este Executivo, através do ofício n.º 1/37/2017, oriundo da Câmara de Vereadores do Município, cópia do Projeto de Lei legislativo de n.º 04, datado de 07 de março de 2017, aprovado em sessão plenária do dia 14/03/2017, cuja matéria proposta encontra óbice tanto na Constituição Federal da República, como Estadual e Lei Orgânica do Município.

O referido Projeto foi vetado por este Poder Executivo, sendo o mesmo comunicado a essa Casa, através do ofício nº 21/022/2017 de 22 de março de 2017.

O projeto é de autoria da Vereadora Claudia Gandor bancada do PP, cuja ementa diz o seguinte: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACEQUI O DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS"



Muito embora reconhecamos que o pedido do atuante Vereador Presidente do Legislativo, tenha conotação de relevância, o mesmo com a "devida vênia" peca pela inconstitucionalidade, haja vista ser matéria de competência exclusiva do Executivo, por tratar-se de assunto que importa em despesa pública, e, por conseguinte o ato normativo produzido pela Câmara Municipal fere a Carta Magna, Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal.

Apontamos que o mencionado projeto de lei legislativo aprovado consiste **em aumento de despesa**, a ser suportada pelo Poder Executivo, uma vez que, seria incluído no Calendário Oficial do Município, fato que acarretaria aumento de despesa pública, pois prevê **a promoção de eventos, seminários, painéis e outras atividades pela Administração Municipal.**

Ademais, considerando que a matéria ora enfocada não traz intrinsecamente a característica e o requisito do interesse público, e que em razão da ausência do princípio do interesse público na essência do presente projeto, o mesmo ao ferir este pressuposto, macula de validade seu contexto.

Desta forma, temos que, há a ocorrência da figura da inconstitucionalidade na apresentação do aludido projeto legislativo, na medida em que agride ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 10 da Constituição de



nosso Estado, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si. Acrescenta-se ainda a ofensa ao artigo 50, inciso I da Lei Orgânica do Município, que veda a aos Edis propor projetos que importem em aumento de despesa do Poder Público, visto que, o aludido projeto estabelece formalização de atividades que oneram o erário.

Em conformidade com os princípios Constitucionais Estaduais e Federal, também a Lei Orgânica do Município, constam em seus dispositivos a harmonia e a independência de seus Poderes Legislativo e Executivo como um de seus pilares norteadores.

Com referência ao princípio constitucional, e a vedação de propositura de projetos legislativo que importem em despesa pública os artigos 47, incisos I,II, e V, 50 inciso I e 66, inciso I e V, todos da Lei Orgânica do Município assim prescrevem: " in verbis"

Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- regime jurídico único;

II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(.....)

III- Criação, estruturação e atribuições orçamentárias e plano plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 66. Ao Prefeito compete privativamente:

(.....)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

(...)

V – vetar projetos de lei total ou parcialmente.

(.....)

Assim a legislação municipal atribuiu legitimação ao Chefe do Executivo permitindo iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, e, por conseguinte não se admitindo que projetos legislativos tragam em seu contexto aumento de despesa pública, como o que ocorre na espécie.

Cabe salientar aos Ilustrados Legisladores que o dito projeto tem matéria de natureza de competência exclusiva do Poder Executivo à simetria de que ocorre com o Presidente da República, nos termos fixados pelo art. 61 § 1º, II letras “a” e “c” da Constituição Federal, não sendo assim admitir a



propositura pelo Poder Legislativo, em conformidade com art. 63 do mesmo Diploma Legal.

Sobre a matéria em comento é fundamental trazer em colação os ensinamentos do Insigne e festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros Editores, edição 1998 pags.455/456, quando assim preleciona com relação as atribuições das Câmaras Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[.....]

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[.....]

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" **(grifamos)**

Assim, temos que o mencionado Projeto legislativo aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

E a questão toma fôlego, justamente por estar escancarada a inconstitucionalidade quando o projeto além dos argumentos acima expendidos afronta disposições legais da Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao normatizar matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ademais Preclaros Vereadores, a data de homenagem aos valorosos servidores que atuam como Agentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias, a que se propõem o aludido projeto legislativo, já foi instituída a nível federal, a qual é **comemorada no dia 04 de outubro**, sendo assim, com a devida "vênia" seria até mesmo uma redundância a criação do dia Municipal, isto em decorrência da existência da data criada pela União que homenageia esta classe.

Outrossim, o Projeto Legislativo não prevê qualquer consequência pelo descumprimento de sua determinação, o que o torna ineficaz como norma jurídica, pois não terá caráter geral, abstrato e coercitivo, que são características das Leis.

Em face da Inconstitucionalidade da matéria disciplinada no projeto de lei legislativo de número 04/2017, serve o presente para VETAR TOTALMENTE, o referido Projeto.

Apelando a Vossa Excelência, e aos demais ínclitos Vereadores, para que acolham o presente veto, apresentando-lhe minhas saudações.

Cacequi, 10 de abril de 2017.


FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL